CIDADE DE SÃO PAULO
URBANISMO E LICENCIAMENTO

SPUrbanismo

Comissão de Proteção à Paisagem Urbana – CPPU

19ª REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA

11 de maio de 2021

INFORMAÇÕES GERAIS

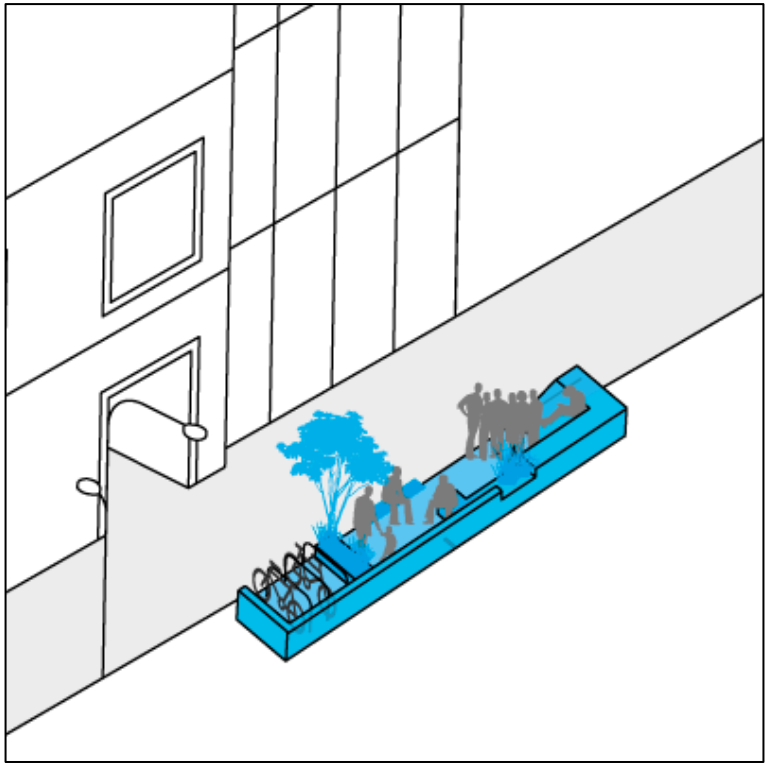

Processo n° **6068.2021/0003566-0**

Assunto **PROJETO RUAS SP**

Interessado **SECRETARIA MUNICIPAL DE URBANISMO E LICENCIAMENTO - SMUL**

COMPETÊNCIA LEGAL

Lei Municipal nº 14.223/2006 (Lei Cidade Limpa)

Lei Municipal nº 16.050/2014 (PDE)

Decreto Municipal nº 56.268/2015 (Órgãos colegiados vinculados à SMDU)

I - apreciar, emitir parecer e deliberar sobre casos de aplicação da legislação específica sobre anúncios, mobiliário urbano, infraestrutura, inserção e remoção de elementos na paisagem urbana;

II - dirimir dúvidas na interpretação da legislação específica ou em face de casos omissos;

III - elaborar e apreciar projetos de normas modificativas ou inovadoras da legislação vigente, referentes a anúncios, mobiliário urbano e outros elementos que constituem a paisagem urbana;

IV - propor ao Conselho Municipal de Política Urbana diretrizes relativas à proteção e promoção da qualidade da paisagem urbana;

V - propor e expedir atos normativos administrativos sobre a ordenação dos anúncios, do mobiliário urbano e da infraestrutura e demais elementos da paisagem;

VI - propor normas e regramentos relativos às novas tecnologias e meios de veiculação de anúncios, bem como projetos diferenciados que tenham interferência na paisagem urbana;

VII - expedir atos normativos para fiel execução da legislação vigente, apreciando e decidindo a matéria pertinente;

VIII - deliberar sobre o Plano Municipal de Ordenamento da Paisagem Urbana e fiscalizar sua implementação;

IX- aprovar projetos de denominação de hotéis ou de sua logomarca, quando inseridas ao longo da fachada das edificações onde for exercida a atividade;

X - analisar e aprovar, caso a caso, a partir de critérios objetivos, anúncios que apresentem características gráficas diferenciadas ou estejam incorporados à paisagem da área, em razão do tempo de sua existência e especificidade, ressalvadas as competências do Departamento do Patrimônio Histórico – DPH, da Secretaria Municipal de Cultura, e do Conselho Municipal de Preservação do Patrimônio Histórico, Cultural e Ambiental da Cidade de São Paulo – CONPRESP para os casos previstos na legislação vigente;

XI - elaborar e aprovar seu regimento interno.

ANTECEDENTES

DECRETO Nº 60.197, DE 23 DE ABRIL DE 2021

Dispõe sobre o Projeto Ruas SP, destinado a viabilizar o atendimento, por bares e restaurantes em espaços públicos, na forma que especifica.

BRUNO COVAS, Prefeito do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei,

CONSIDERANDO o projeto piloto de utilização dos espaços públicos autorizado pelo Decreto nº 59.669, de 5 de agosto de 2020, e tendo em vista a autorização de sua expansão levada a efeito pelo Decreto nº 59.877, de 3 de novembro de 2020;

CONSIDERANDO afigurar-se essencial a adoção de medidas que visam conter a disseminação da pandemia, mas que também permitam o desenvolvimento da atividade econômica no Município de São Paulo de modo seguro a toda a população, observados os pertinentes requisitos sanitários;

CONSIDERANDO a necessidade de serem implementadas as medidas práticas e operacionais que permitam a retomada gradual, bem como a manutenção das atividades econômicas conforme o respectivo enquadramento da nossa Cidade no Plano São Paulo,

D E C R E T A:

DECRETO Nº 60.197, DE 23 DE ABRIL DE 2021

Art. 1º O Projeto Ruas SP, disciplinado nos termos deste decreto, objetiva a ampliação temporária da área de atendimento de bares e restaurantes, como forma de favorecer o distanciamento social entre os frequentadores, mediante a autorização para a colocação de mesas e cadeiras em extensões temporárias das calçadas, a serem implantadas no local de vagas de estacionamentos de veículos.

§ 1º A implementação do projeto será realizada de forma progressiva e deverá observar as condições sanitárias, técnicas, sociais e as restrições de funcionamento previstas pela legislação municipal, inclusive aquelas decorrentes do enquadramento da Cidade no Plano São Paulo, instituído pelo Decreto Estadual nº 64.994, de 28 de maio de 2020.

§ 2º Este decreto não se aplica aos pedidos de utilização de calçadas, calçadões e largos para atendimento de bares e restaurantes.

Art. 2º Nas extensões de calçadas referidas no "caput" do artigo 1º deste decreto, as mesas e cadeiras poderão ser colocadas diretamente no leito da via pública ou poderá ser previamente instalada plataforma sobre o leito carroçável do logradouro, para nivelamento com a calçada lindeira.

ANTECEDENTES

DECRETO Nº 60.197, DE 23 DE ABRIL DE 2021

Art. 3º Para a implantação das extensões temporárias de calçada deverão ser respeitados, no mínimo, os seguintes requisitos:

I - somente serão permitidas em vagas de estacionamento de veículos regulamentadas;

II - fica vedada a implantação em locais onde haja faixa exclusiva de ônibus, ciclovias ou ciclofaixas;

III – conter proteção em todas as faces voltadas para o leito carroçável, com altura mínima de 1,20m (um metro e vinte centímetros) e a extensão temporária somente poderá ser acessada a partir da calçada;

IV - estar devidamente sinalizada, inclusive com elementos refletivos;

V - as condições de drenagem e de segurança do local de instalação deverão ser preservadas;

VI – observar o nivelamento com a calçada lindeira.

Parágrafo único. A Secretaria Municipal de Urbanismo e Licenciamento definirá as diretrizes técnicas necessárias à instalação e manutenção das extensões temporárias da calçada de que trata este decreto, ouvidos os demais órgãos no âmbito de suas respectivas atribuições.

DECRETO Nº 60.197, DE 23 DE ABRIL DE 2021

Atribuições à CPPU conferidas pelo **Decreto nº 60.197/2021**

Art. 8º Será admita a inserção nas extensões de calçadas de elementos de comunicação visual com orientações e esclarecimentos públicos relacionados a campanhas de enfrentamento ao novo coronavírus e tratamento da Covid 19, visíveis do logradouro público, desde que atendidas as demais disposições previstas neste artigo.

§ 1º A Comissão de Proteção à Paisagem Urbana – CPPU regrará o procedimento para a comunicação das ações previstas no "caput" deste artigo.

§ 2º A utilização dos elementos de comunicação visual referidas no "caput" deste artigo não deverá prejudicar a visibilidade de sinalização de trânsito ou outro sinal de comunicação institucional destinado à orientação ao público, bem como não deverá interferir na livre circulação de pedestres e veículos.

§ 3º A Comissão de Proteção à Paisagem Urbana regrará a possibilidade da inserção de marcas, logotipos ou qualquer outro símbolo de identidade visual pelo responsável pelo estabelecimento ou patrocinador na hipótese da realização da inserção de orientações ou esclarecimentos que trata o "caput" deste artigo.

Diário Oficial da Cidade de São Paulo
terça-feira, 27 de abril de 2021

LICENCIAMENTO

GABINETE DO SECRETÁRIO

SEI 6068.2021/0003000-5
PORTARIA Nº 24/2021/SMUL.G
Regulamenta o Projeto Ruas SP, destinado a viabilizar o atendimento, por bares e restaurantes em espaços públicos, nos termos do Decreto nº 60.197, de 23 de abril de 2021.

PORTARIA Nº 24/2021/SMUL.G

Art. 4º Sem prejuízo dos requisitos contidos no caput do artigo 3º, desta Portaria, para que possa ser enquadrado como elegível para implementação do Programas Ruas SP, o logradouro público deve atender os seguintes requisitos:

I - As extensões temporárias ou a colocação de mesas e cadeiras diretamente no leito carroçável somente serão permitidas nas vagas de estacionamento de veículos regulamentadas nas vias locais imediatamente em frente ao lote que cada estabelecimento ocupa, podendo ser realizado remanejamento da vaga, segundo avaliação da Companhia de Engenharia de Tráfego – CET.;

II - A faixa do leito carroçável a ser utilizada para extensão temporária não poderá ocupar espaço superior a 2,20m (dois metros e vinte centímetros) de largura, contados a partir do alinhamento das guias;

III - A instalação só poderá ocorrer em local antes destinado ao estacionamento de veículos, sendo vedada em locais onde haja faixa exclusiva de ônibus, ciclovias ou ciclofaixas;

PORTARIA Nº 24/2021/SMUL.G

Art. 4ºSem prejuízo dos requisitos contidos no caput do artigo 3º, desta Portaria, para que possa ser enquadrado como elegível para implementação do Programas Ruas SP, o logradouro público deve atender os seguintes requisitos:

IV - A extensão temporária só poderá ser instalada em via pública com limite de velocidade de até 50km/h (cinquenta quilômetros por hora) e com até 12% (doze por cento) de inclinação longitudinal;

V - Deverá ter proteção em todas as faces voltadas para o leito carroçável e somente poderá ser acessado a partir do passeio público;

VI - Deverá estar devidamente sinalizado, inclusive com elementos refletivos;

VII - A extensão temporária não deverá ultrapassar a largura do lote de cada estabelecimento;

VIII - As condições de drenagem e de segurança do local de instalação deverão ser preservadas.

PORTARIA Nº 24/2021/SMUL.G

Art. 8º Nos logradouros e seus respectivos trechos definidos, a disposição de mesas, cadeiras ou outros equipamentos deverá também atender as seguintes condições:

§2º - Fica vedada a instalação de extensão temporária em vagas destinadas ao estacionamento de veículos de deficientes físicos, em locais em que haja hidrante, ponto de ônibus ou ponto de táxi;

§3º - Fica permitida a utilização dos parklets, instalados em conformidade com o Decreto nº 55.045, de 16 de abril de 2014, para atendimento comercial de bares e restaurantes, desde que seguido o protocolo sanitário vigente e desde realizado o devido cadastro nos termos desta Portaria;

§5º - As mesas e cadeiras para atendimento ao público, instaladas no espaço público deverão estar identificadas com o nome do estabelecimento responsável;

§7º - As mesas e cadeiras instaladas para atendimento ao público no espaço público poderão ter proteção como guarda sol ou "ombrelone".

PORTARIA Nº 24/2021/SMUL.G

Art. 9º. Será admita, relativamente às extensões temporárias de calçadas, a inserção de elementos de comunicação visual com orientações e esclarecimentos públicos relacionados a campanhas de enfrentamento ao novo coronavírus e tratamento da COVID-19, visíveis do logradouro público, desde que atendidas as demais disposições previstas neste artigo.

§1º - A Comissão de Proteção à Paisagem Urbana – CPPU regrará o procedimento para a comunicação das ações previstas no "caput" deste artigo;

§2º - A utilização dos elementos de comunicação visual referidas no "caput" deste artigo não deverá prejudicar a visibilidade de sinalização de trânsito ou outro sinal de comunicação institucional destinado à orientação ao público, bem como não deverá interferir na livre circulação de pedestres e veículos;

§3º - A Comissão de Proteção à Paisagem Urbana regrará a possibilidade da inserção de marcas, logotipos ou qualquer outro símbolo de identidade visual pelo responsável pelo estabelecimento ou patrocinador na hipótese da realização da inserção de orientações ou esclarecimentos que trata o "caput" deste artigo.

PROPOSTA DE RESOLUÇÃO

RESOLUÇÃO SMUL.ATECC.CPPU/003/2021

Dispõe sobre os elementos de comunicação visual em extensões temporárias de calçadas do Projeto Ruas SP.

A Comissão de Proteção à Paisagem Urbana – CPPU, em sua 19ª Reunião Extraordinária, realizada em 11 de maio de 2021;

Considerando o disposto no artigo 35 da Lei Municipal nº 14.223 de 26 de setembro de 2006, bem como o disposto no art. 331 da Lei Municipal nº 16.050 de 31 de julho de 2014, que dispõem sobre as competências da CPPU;

Considerando o disposto no Decreto Municipal nº 60.197 de 23 de abril de 2021 que dispõe sobre o Projeto Ruas SP, destinado a viabilizar o atendimento, por bares e restaurantes em espaços públicos;

RESOLVE:

Art. 1º A comunicação visual de que trata o art. 8º do Decreto Municipal nº 60.197 de 23 de abril de 2021 fica regulamentada por esta Resolução.

PROPOSTA DE RESOLUÇÃO

Art. 2º Os elementos de comunicação visual com orientações e esclarecimentos públicos relacionados a campanhas de enfrentamento ao novo coronavírus e tratamento da Covid 19 utilizados nas extensões temporárias das calçadas do Projeto Ruas SP, visíveis do logradouro público, deverão abordar medidas não farmacológicas de prevenção, controle e mitigação da transmissão da Covid-19, tais como distanciamento social, etiqueta respiratória e de higienização das mãos, uso de máscaras, limpeza e desinfeção de ambientes, isolamento de casos suspeitos e confirmados e quarentena dos contatos dos casos de covid-19, e demais medidas preconizadas pelos órgãos de saúde pública.

§ 1º Poderão ser utilizados elementos de comunicação visual tais como banners, cartazes, adesivos e folhetos com as orientações e esclarecimentos de que trata este artigo, sem inserção de publicidade.

§ 2º Os elementos de comunicação visual com orientações e esclarecimentos deverão ser colocados nas áreas das extensões temporárias, bem como próximos aos acessos dos estabelecimentos, em altura não superior a 2,00m (dois metros) do piso da calçada.

§ 3º Deverão ser utilizados pelo menos 01 (um) dos elementos indicados no § 1º deste artigo para cada mesa instalada na extensão temporária das calçadas e pelo menos 01 (um) elemento próximo à cada acesso do estabelecimento.

PROPOSTA DE RESOLUÇÃO

Art. 3º A inserção de nomes, marcas, logos ou qualquer símbolo de identidade visual do estabelecimento e do patrocinador prevista no § 3º do art. 8º do Decreto Municipal nº 60.197 de 23 de abril de 2021 será admitida somente no mobiliário instalado exclusivamente nas extensões temporárias implantadas no local de vagas de estacionamento de veículos, atendidas as seguintes condições:

I – Ombrelones e Guarda-Sóis: até 04 (quatro) inserções com dimensões máximas de 15 cm x 15 cm cada inserção;

II – Cadeiras: até 02 (duas) inserções por cadeira, em faces opostas dos encostos, com dimensões máximas de 20 cm x 20 cm cada inserção;

III – Mesas: até 04 (quatro) inserções por mesa com dimensões máximas de 20 cm x 20 cm cada inserção;

IV – Elemento de proteção da área de extensão temporária da calçada: 01 (uma) inserção em cada face do elemento de proteção, com dimensões máximas de 20 cm x 20 cm cada inserção.

PROPOSTA DE RESOLUÇÃO

§ 1º No mobiliário indicado nos itens I, II e III, pelo menos uma das inserções deverá ser de identificação do estabelecimento.

§ 2º A inserção dos elementos de comunicação visual de que trata o caput fica condicionada à utilização de elementos de comunicação visual com orientações e esclarecimentos públicos relacionados a campanhas de enfrentamento ao novo coronavírus e tratamento da Covid 19, nos termos do disposto no art. 2º desta Resolução.

§ 3º É livre a utilização de cores no mobiliário de que trata este artigo, sem prejuízos à sinalização de segurança com elementos reflexivos no mobiliário de proteção.

PROPOSTA DE RESOLUÇÃO

Art. 4º A utilização dos elementos de comunicação visual de que trata esta Resolução não deverá prejudicar a visibilidade de sinalização de trânsito ou outro sinal de comunicação institucional destinado à orientação ao público, bem como não deverá interferir na livre circulação de pedestres e veículos.

Art. 5º A inobservância do disposto nesta Resolução caracteriza-se como infração, sujeitando-se os responsáveis às penalidades previstas na legislação vigente, em especial ao disposto na Lei Municipal 14.223, de 26 de setembro de 2006.

Art. 6º Dúvidas na interpretação e aplicação desta Resolução, bem como a proposição, devidamente justificada, de comunicação visual diferente da definida no art. 3º, deverão ser submetidas previamente à deliberação da CPPU.

Art. 7º A presente Resolução não isenta o interessado do atendimento a todas as condições estabelecidas legislação aplicável à matéria, em especial o disposto no Decreto Municipal nº 60.197 de 23 de abril de 2021.

Art. 8º Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação.

Redação alternativa para art. 3º

Art. 3º A inserção de nomes, marcas, logos ou qualquer símbolo de identidade visual do estabelecimento e do patrocinador prevista no § 3º do art. 8º do Decreto Municipal nº 60.197 de 23 de abril de 2021 será admitida somente no mobiliário instalado exclusivamente nas extensões temporárias implantadas no local de vagas de estacionamento de veículos, a saber:

I – Ombrelones, guarda-sóis e biombos transparentes: a somatória das inserções não poderá ser superior a 0,50m² (cinquenta decímetros quadrados) por elemento, ficando livre na face inferior dos ombrelones ou guarda-sóis;

II – Mesas, sem restrições de tamanho;

III – Cadeira, até 02 (duas) inserções por cadeira, em faces opostas dos encostos, com dimensões máximas de 0,20m (vinte centímetros) por 0,20m (vinte centímetros), ou área equivalente, cada inserção;

IV – Elemento de proteção da área de extensão temporária da calçada: 01 (uma) inserção em cada face do elemento de proteção, com dimensões máximas de 0,20m (vinte centímetros) por 0,20m (vinte centímetros), ou área equivalente, cada inserção.

§ 1º No mobiliário indicado nos itens II e III, deverá haver pelo menos uma inserção com identificação do estabelecimento.